JUÍZO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
PROC. nº 1997.145.038756-5

CONCORDATA PREVENTIVA

SENTENÇA 201

Concordata preventiva ajuizada com base no art. 156 do D.L. 7.661/45 por TOKIO SAN REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, em 11/04/97, propondo pagamento de seu passivo em duas parcelas anuais de 40% e 60%, respectivamente.

A inicial veio instruída pela documentação de fls. 09/235 e 237/247. Despacho de processamento datado de 19/06/97, conforme fls. 287/289.

Foi nomeado para a Comissaria o 2º Liquidante Judicial (fls. 289, com termo de compromisso a fls. 322). Editais a fls. 303/304, publicados conforme fls. 325/326.

A data-limite para pagamento da segunda parcela, ou seja, 14/04/99, foi ultrapassada sem que os 60% prometidos fossem depositados. A primeira parcela (40%) vencida em 14/04/98, foi depositada intempestivamente em 22/07/98 (cf. depósito de fls. 509), e em quantia insuficiente, conforme se verifica dos cálculos do Sr. Contador Judicial, a fls. 492.

O Comissário, a fls. 476 item 04, e o Ministério Público a fls. 488 e 514 se manifestaram pela decretação da quebra.

Conquanto ultrapassado em mais de 1 (um) ano, o prazo para o depósito, foi determinado pelo despacho de fls. 692, a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial para cálculo dos débitos em 10 (dez) dias, vindo os mesmos a fls. 693/696, com os acréscimos de fls. 698/699.

Restaram infrutíferas as intimações pessoal e via postal (cf. fls. 708 e 703).

Novas manifestações do Sr. Comissário, a fls. 710, e do Ministério Público, a fls. 710vº, opinando pela decretação da quebra.

DECIDO

Concordata preventiva ajuizada em 11/04/97. Pagamento que seria feito em duas parcelas anuais. Depósito da primeira prestação incompleto (cf. fls. 509, efetuado em 22/07/98), passados mais de vinte e quatro meses. O

depósito da segunda parcela não foi efetuado. Decretação da falência que se impõe por força do artigo 175 § 8º, do Decreto-Lei Federal 7661/45.

A omissão da Concordatária em pagar a 2ª parte do seu débito quirografário, conforme prometera em seu pedido inicial, enseja a decretação de sua bancarrota.

Isto posto, ***DECRETO***, hoje, às 17:30 horas, a falência de **TOKIO SAN REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, sociedade comercial com sede na Rua Francisco Manoel, nº 111/115 – São Cristóvão, Rio de Janeiro, inscrita no C.G.C./M.F. sob nº 39.064.050/0001-78.

A Falida exercia a mercancia no ramo de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, artigos de perfumarias, artigos de utilidades domésticas, comércio de bebidas, produtos farmacêuticos e importação e exportação.

Eram sócios da empresa à época da quebra:

TOKIO SHIGUEYAMA, brasileiro, casado, comerciante, portador da identidade nº 3.211.913 DICC-SP, inscrito no C.P.F./M.F. sob nº 529.581.598-68, residente e domiciliado na Rua General Renato Paquet nº 199/1.505 – Barra da Tijuca, nesta cidade;

SENAE MIURA SHIGUEYAMA, brasileira, casada, comerciante, portadora da identidade nº 6.846.521 DICC-SP, inscrita no C.P.F/M.F. sob o nº 036.874.908-82, residente e domiciliada na Rua General Renato Paquet nº 199/1.505 – Barra da Tijuca, nesta cidade.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia útil anterior ao ajuizamento do pedido da concordata (artigo 162 § 1º, inciso I, c/c artigo 14, inciso III, parte final, da Lei Falimentar).

Nomeio para a função de Síndico da Massa Falida o 2º Liquidante Judicial, que já vinha funcionando como Comissário da Concordata. Intime-se para assinar o compromisso em 24 horas (artigo 62 da L.F.).

Sobre todos os débitos da Falida, sujeitos ao processo falimentar, incidirá correção monetária (Lei 6899 c/c artigo 27 da Lei 9069). Os valores habilitados deverão ser atualizados desde o vencimento até a data desta sentença e serão pagos em primeiro rateio, e em segundo rateio, se o ativo da Massa comportar; estender-se-á, nesta hipótese, a correção monetária até o efetivo pagamento do crédito.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as 3 últimas declarações do Imposto de Renda da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os artigos 15 e 16 da Lei de Falências e artigo 253 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, bem como seja oficiado o Exmº Sr.

Juiz corregedor do TRT da 1ª Região para que informe se existem ações trabalhistas contra a Falida.

O Sr. Síndico deverá iniciar a arrecadação de bens tão logo assine o termo de compromisso.

P. R. I.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2002.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUIZ DE DIREITO